

O direito ao abono de permanência após implementação dos requisitos para aposentadoria especial dos policiais civis

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, como forma de indenização pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária, descontada da remuneração do servidor titular de cargo público efetivo, que lhe deve ser garantido mensalmente para compensar o esforço de permanecer em atividade, após ter preenchido as condições para aposentar-se voluntariamente.

Muitos servidores que preenchem os requisitos para aposentadoria voluntária ainda estão em condições de continuar exercendo suas atividades. Esses servidores encontram-se no auge de suas carreiras, tendo adquirido conhecimento e experiência que os tornam essenciais para os órgãos públicos que integram.

Considerando essas circunstâncias e a premente necessidade de se desenvolver mecanismos voltados a desonerar a previdência pública, foi-se delineando no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do abono de permanência, que passou a ser um forte instrumento de estímulo para permanência na ativa do agente público passível de aposentadoria voluntária.

A Constituição Federal no seu artigo 40, §19, dispõe sobre o momento em que o servidor público fará jus ao recebimento do abono de permanência, como disposto a seguir:

§ 19. O servidor de que trata este artigo **que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária** estabelecidas no § 1º, III, a, **e que opte por permanecer em atividade** fará jus a um **abono de permanência** equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Interpretando a norma constitucional acima, conclui-se que o abono de permanência é devido a partir do momento em que o servidor adquirir as condições para aposentadoria voluntária e permanecer na ativa, independente de requerimento para esse fim, ou não. Ou seja, se permanece trabalhando, mesmo podendo aposentar-se, resta-lhe garantido o abono para esse fim.

Sobre o abono de permanência em âmbito Estadual, temos a Lei Complementar n.º 88/2011, que garante o benefício, porém com alterações que eliminam, em determinados casos, este direito constitucionalmente previsto, conforme abaixo transcrito:

Art. 139. **O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária de que tratam os arts. 51 e 57 desta Lei Complementar** e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que faça opção expressa por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências

BRUNO PENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

para aposentadoria compulsória contidas no art. 50, a ser concedido com efeito a partir da data da opção expressa formalizada por meio do próprio requerimento de abono.

§ 1º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou órgão autônomo em que o segurado estiver lotado e será devido a partir da data da opção que trata o *caput* deste artigo, após o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria.

Pelo texto da lei pode-se entender que, no Estado de Goiás, só fara jus ao abono de permanência aquele servidor que fizer requerimento formal e expresso do mesmo, e somente nos casos de aposentadoria comum, já que cita apenas os casos do art. 51 e 57, excluindo cabalmente os policiais civis que tem direito à aposentadoria especial, mencionada apenas no art. 53.

Eis que o Estado impõe verdadeiro óbice à garantia dos direitos dos servidores, visto que o policial civil no momento em que completar as exigências para a sua aposentação conforme a LC Estadual n.º 59/06 ou LC Federal 51/85 (homem: 30 anos de contribuição, sendo 20 anos de carreira policial / mulher: 25 anos de contribuição, sendo 15 anos de carreira policial), poderá requerê-la, mas sem, contudo, requerer o abono de permanência, caso opte por permanecer em atividade e colaborando com o Estado.

Conforme já exposto, a Constituição Federal resguarda o abono de permanência para aquele servidor que adquirir os requisitos para se aposentar, sem excluir aqueles que tem direito à aposentadoria especial, pois, se essa modalidade de aposentadoria possui respaldo da Constituição Federal, que assim a autoriza, não cabe ao Estado inovar na ordem jurídica para vedar um direito constitucional.

A atividade da Policial Civil, por ser carreira de risco, exige menor período de tempo para aposentadoria, o que não significa, por esse motivo, não fazer jus o titular, à percepção do abono de permanência caso decida continuar em serviço. Pois se assim fosse, não haveria incentivo para o policial permanecer em atividade, o que tornaria ineficaz a intenção do legislador constitucional.

A jurisprudência possui entendimento consolidado sobre o tema, seguindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o abono de permanência é devido mesmo nos casos em que o servidor adquirir os requisitos para a aposentadoria especial, e também no sentido de que não é necessário o prévio requerimento administrativo para se fazer jus ao abono de permanência, sendo este devido a partir da implementação dos requisitos da aposentadoria e não apenas da data do requerimento ou da data do deferimento, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Em razão de todo o exposto, a assessoria jurídica do sindicato tem tomado as providências judiciais necessárias à garantia deste direito aos policiais civis do Estado de Goiás.

Goiânia-GO, 15 de junho de 2015.

Bruno Pena & Advogados Associados S/S